



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível e Remessa Necessária N.º 0009883-37.2013.815.2001 - 5ª Vara da Fazenda da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu procurador Pablo Dayan T. Braga
APELADA : Weruska Rocha Fernandes
ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva (OAB/PB 19.460)
REMETENTE : Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE — CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO — TÉRMINO DA AVENÇA — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO GRAVÍDICO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO E DEMAIS VERBAS — PROVIMENTO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE — SEGUIMENTO NEGADO.

— AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA EM LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO MESMO QUANDO SE TRATA DE OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. PRECEDENTES. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão ou temporário. 2. Jurisprudência pacífica desta suprema corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 652.406; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 27/03/2012; DJE 07/05/2012; Pág. 20).

Vistos e etc.,

Cuida-se de Apelação Cível e Remessa Necessária oriundas da sentença de fls. 54/57 que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Weruska Rocha Fernandes** em desfavor **Estado da Paraíba**, ora apelante, julgou procedente o pedido para condenar o Estado promovido ao pagamento dos salários não pagos em razão da exoneração indevida, no período compreendido entre a data da dispensa da autora até 05 (cinco) meses após o parto, com base na última remuneração mensal, com correção monetária pelo IPCA, a partir de cada vencimento e juros de mora na forma do art. 1º - F da Lei nº 9494/97, a partir da citação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 59/63), requerendo a reforma integral da sentença, para julgar improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que, em sendo o contrato nulo, inexistente direito a estabilidade.

Contrarrazões às fls. 84/95.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 102/104).

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa:

“Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Portanto, conheço da remessa oficial e passo a julgá-la em conjunto com apelação cível.

A demandante alega que foi contratada por tempo determinado pelo demandado para exercer suas funções na Assembléia Legislativa do Estado, tendo sido exonerada em maio/2010, quando se encontrava gestante, o que lhe conferia estabilidade provisória, porém, o contrato foi extinto sem observância a este direito social.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

A priori, o contrato por tempo determinado não geraria nenhuma estabilidade para a servidora contratada sob este regime, não fosse o fato de que, na hipótese em comento, **a servidora encontra-se gestante no momento do término do contrato**. Aqui, tem-se a consolidação de um direito garantido constitucionalmente.

Em tema de dispensa da gestante, o art. 10, II do ADCT esclarece o seguinte:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I da Constituição:

II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Interpretando o dispositivo, extrai-se que o mesmo será sempre aplicável enquanto não for promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I da CF/88¹, com o objetivo de proteger a maternidade e evitar que o empregador dispense imotivadamente a empregada.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

De uma análise perfunctória, poder-se-ia crer que o dispositivo somente acautela o direito da empregada, aquela que faz parte da relação de emprego tutelada pela CLT. Entretanto, o Pretório Excelso, como vetor interpretativo da Constituição Federal entendeu que a benesse também se aplica às servidoras públicas civis e às militares, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. I. - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante: a exoneração constitui ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional: C.F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b. II. - Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. - Recurso provido. (STF – RMS 24263/DF – Rel.Min. Carlos Velloso – Segunda Turma – DJ 09.05.2003)

[...] O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis [...]. (STJ – RMS 22361 – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Quinta Turma – DJ 07/02/2008)

Percebe-se, portanto, que não obstante a obrigatoriedade do art. 37 da CF, que impõe a estabilidade decorrente apenas de concurso público, o fato é que este artigo deve ser interpretado em consonância com o art.10 do ADCT, pois a vontade do legislador constituinte foi proteger a maternidade.

Essa garantia constitucional, chamada de estabilidade provisória, ou período de garantia de emprego, visa assegurar à trabalhadora a permanência no emprego do início da gestação até os primeiros meses de vida da criança para evitar a rescisão imotivada, independentemente do vínculo que detenha.

Sendo assim, ainda que o vínculo com a Administração Pública decorra de contrato temporário, tal fato não pode se sobrepor à garantia constitucional a que a autora faz jus. Indevida, portanto, a dispensa do serviço público, durante a gestação até os primeiros meses de vida da criança, quando poderá haver a dispensa, até pela própria precariedade do vínculo.

Firmou entendimento nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

*“A Segunda Turma desta Corte, em casos idênticos ao dos presentes autos - no qual se discute a estabilidade provisória da gestante em contrato com prazo determinado -, firmou entendimento no sentido de que as **servidoras públicas têm direito ao benefício da estabilidade no período gestacional, previsto no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado.** Sobre o tema, anote-se:[...] “DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, “b”, DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, “b”, do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 568.985/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/11/08). (STF – RE 458807/BA – Decisão monocrática – Rel.Min. Dias Toffoli – Dj 11.03.2010)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. Contratação temporária. Direito à estabilidade provisória – Art. 10, inc. II, alínea b, do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.** (STF; RE-AgR 669.959; AM; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 18/09/2012; DJE 04/10/2012; Pág. 74).

Esta Corte não destoa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS. - *A priori, o contrato por tempo determinado não geraria nenhuma estabilidade para a servidora contratada sob este regime, não fosse o fato de que, na hipótese em comento, a servidora estava gestante no momento em que foi afastada do serviço. Aqui, tem-se a consolidação do direito líquido e certo em favor da impetrante.* - *A jurisprudência dos Tribunais pátrios vem se orientando no sentido de que a servidora pública ocupante de cargo temporário, embora não possa permanecer no cargo, tem o direito de manter os seus vencimentos integrais durante o período da gravidez até o término da licença-maternidade.* - *Sendo incontroversa a exoneração da apelante dos quadros do serviço público estadual durante sua licença maternidade, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização equivalente aos vencimentos dos meses restantes, haja vista ausência de comprovação acerca de seu pagamento, ônus que incumbia ao Estado, nos termos do art. 373, II, do CPC.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00056525420128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-02-2018)

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REMUNERAÇÃO ATÉ OS CINCO MESES POSTERIORES AO PARTO E DOS DEPÓSITOS DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS DE NATUREZA CELETISTA INDEFERIDAS. APELAÇÃO DO ENTE FEDERADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS NÃO DEPOSITADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE A GESTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO DA ESTABILIDADE. GARANTIA EXTENSÍVEL ÀS AGENTES PÚBLICAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE. APLICAÇÃO AO ART. 10, II, "B", DA ADCT. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n°. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 2. "As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a el (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°

00062515620138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 14-12-2017)

Sendo assim, a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

